



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

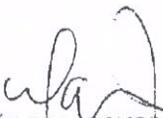
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00242613 33

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 047.068-
0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos o
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ e a CÂMARA MUNICIPAL
DE GUARUJÁ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo, por maioria de votos,
julgar improcedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator designado, que ficam fazen-
do parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
MÁRCIO BONILHA (Presidente), vencido; YUSSEF CAHALI,
CUNHA BUENO, OETTERER GUEDES, CUBA DOS SANTOS, JOSÉ
OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, HERMES PINOTTI, JOSÉ CARDINALE,
DENSER DE SÁ, FRANCIULLI NETTO, com declaração de vo-
to, FONSECA TAVARES e PAULO SHINTATE, vencedores; NIGRO
CONCEIÇÃO, DJALMA LOFRANO, LUÍS DE MACEDO, GENTIL LEITE
(Relator sorteado), com declaração de voto, ALVARO
LAZZARINI, com declaração de voto, DANTE BUSANA,
MOHAMED AMARO, GILDO DOS SANTOS, com declaração de voto
e FORTES BARBOSA, vencidos.

São Paulo, 06 de outubro de 1999.


MÁRCIO BONILHA
Presidente


LUIZ TÂMBARA
Relator designado

59
Ricardo-3
ROS-9471



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 47.068.0/3

SÃO PAULO - Voto nº 9.471

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ E PREFEITO
MUNICIPAL DE GUARUJÁ

EMENTA: ADIN.- Lei nº 2.567, de 26/10/1997, do Município de Guarujá.- Reconhece como Área de Especial Interesse Ambiental e de Proteção Permanente as áreas de reserva da Mata Atlântica, situadas na porção leste da Ilha de Santo Amaro conhecidas como Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba, regulamentando as condições de acesso e utilização de praias, vias e logradouros públicos, outorgando Concessão Administrativa de Uso destes bens, com a finalidade de preservação do meio ambiente.- Alegada violação do disposto nos artigos 141 e 147, 180, Inciso VII, e 285, 'caput' e seu §1º da Constituição do Estado de São Paulo.- Inexistência de afronta aos indigitados dispositivos.- Pedido julgado improcedente.

C. Guarujá

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.567, de COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

20/10/1997, daquele Município, que reconhece como Área de Especial Interesse Ambiental e de Proteção Permanente as áreas de reserva da Mata Atlântica, situadas na porção leste da Ilha de Santo Amaro conhecidas como Praia Branca, Tujucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba, regulamentando as condições de acesso e utilização de praias, vias e logradouros públicos e outorgando Concessão Administrativa de Bens Públicos de Uso Comum destes bens, com a finalidade de preservação do meio ambiente, porque afronta o comando contido nos artigos 144, 141 e 147, 180, VII, e 285, *caput*, e § 1º, da Constituição Paulista. Alega, em síntese, que a referida lei, ao autorizar o Poder Executivo a entregar a particulares, em caráter privativo, mediante concessão administrativa, o uso de vias e logradouros públicos, áreas verdes e institucionais de cinco loteamentos situados a beira-mar, desafetou os espaços de uso comum do povo de seus fins originários, para permitir uma fruição mais restrita, segundo critérios a serem estabelecidos pelas próprias concessionárias, associações de moradores, bem como, ao permitir a interrupção parcial e temporária das vias objeto da concessão, está dificultando o acesso às praias, possibilitando, ainda, o policiamento da ordem e da segurança.

O digno PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL e o PREFEITO MUNICIPAL de GUARUJÁ prestaram informações, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada.

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 2

Adm. Inconst. da Lei nº 47.068-0/93

Tr. Guarujá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O PROCURADOR-GERAL de JUSTIÇA opinou pela procedência do pedido.

É o relatório, adotado, no mais o de fls. 241 e verso.

Nada obstante os ponderáveis argumentos expendidos pelo ilustre Desembargador GENTIL LEITE, em seu primoroso voto, e dos ilustres Desembargadores que o acompanharam, a Lei nº 2.567, de 20/10/1997, do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, não maltratou os dispositivos da Constituição do Estado, mas, ao contrário disso, está em harmonia com seus comandos e com aqueles emanados da Constituição da República, como bem demonstraram os cultos Professores ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, em substanciosos pareceres juntados aos autos (fls. 59 a 95 e 96 a 148), e, em especial, a lúcida e precisa manifestação do digno Doutor CARLOS ALBERTO ORTIZ, acostada a fls. 184 a 227, cujo trabalho revela proficiência e rara sensibilidade na análise da matéria.

O artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 29 da Constituição da República, estabelece que: *"Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 3

Após Dir. Inst. Lei nº 47.068-0/3

C. Tambora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela ótica do douto PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a Lei nº 2.567, de 1997, do Município de Guarujá, teria desafetado bens públicos de uso comum do povo, dificultado o acesso às praias e transferido aos concessionários particulares o poder, que ele próprio não tem, de manter a ordem pública e a segurança na área em que se encontram os bens públicos, objeto da concessão, arrostando o disposto nos artigos 180, VII, 285, *caput*, e § 1º, 141 e 147, da Constituição Paulista.

É o seguinte o teor das aludidas regras: *"No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivo originariamente estabelecidos, alterados"* (artigo 180, VII). *"Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista. Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para garantia desse direito"* (artigo 285, *'caput'* e seu § 1º). *"À Polícia Militar, órgão permanente, incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública"* (artigo 141). *"Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal"* (artigo 147).

T. Tambora

Agul Div. J. Inst. Ju. nº 45.068-0/B



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno ressaltar que a Lei nº 2.567, de 1997, do Município de Guarujá, não pode ser confrontada apenas com os dispositivos pinçados isoladamente da Constituição Paulista, mas sim no contexto de todos os comandos contidos em ambas as Cartas constitucionais, da República e do Estado de São Paulo.

É ponto assente que a lei ora questionada tem por escopo a proteção das áreas de reserva da Mata Atlântica, situadas na porção leste da Ilha de Santo Amaro conhecidas como Praia Branca, Tijuco-pava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba. Já foi observado alhures que a destruição de vinte e cinco milhões de hectares das florestas tem causado uma preocupação considerável às autoridades brasileiras e à sociedade em geral. As florestas pluviais costeiras representavam originalmente uma extensa faixa cobrindo planícies costeiras e os contrafortes da Serra do Mar, desde a Bahia até Santa Catarina, com uma área estimada, segundo o IBGE, em trinta e oito milhões e quatrocentos mil hectares. Com as chuvas abundantes trazidas pelos ventos oceânicos, estas florestas continham volume apreciáveis de madeira, semelhantes àqueles da floresta amazônica. Atualmente, estas florestas estão praticamente exauridas. A Mata Atlântica era imponente floresta semelhante à Floresta Amazônica. Hoje, pouco resta dessa mata e da maioria de seus animais. A árvore pau-brasil, que deu nome ao país, de cor avermelhada e aspecto vistoso, que era comum na Mata Atlântica, tornou-se rara. Daí por que a Constituição Federal, em seu artigo 225, proclama que: *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente*

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 5

T. Guisan

47.068-0/3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Em seus §§ 1º, incisos I e VI, e 3º, estabelece que: *“Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”* Por sua vez, a Constituição Paulista, em seus artigos 191 e 196, deixou assentado que: *“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”* A Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos Rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as unidades de conservação do Estado, são espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 6

47.068-013

T. G. u. san



condições que assegurem a preservação do meio ambiente.” Coerente com esses enunciados, o artigo 180 dispõe que: *“No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão: a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural; a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública; a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida.”*

Em suma, o meio ambiente equilibrado é direito de todos, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. É competência comum dos Estados e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, e a preservação das florestas, da fauna e da flora (CF, artigo 23, VI e VII).

Como destacou a digna Procuradora de Justiça, Doutora ROSA MARIA BARRETO BORRIELO DE ANDRADE NERY, em sua bela exposição sobre “A Proteção Civil da Vida Humana”, *“o que busca o Direito e o que deve buscar, sempre, é o respeito à dignidade do homem, de que a vida é sua primeira e mais importante expressão”* (A Vida dos Direitos Humanos - Bioética Médica e Jurídica, Sérgio Antonio Fabris Editor, págs. 441 e seguintes, 1999).



Na lição do Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Áreas de proteção ambiental são áreas de interesse urbanístico especial, nas quais o poder público aplica planejamento, programa ou projeto apropriado com a finalidade de preservar, recuperar ou revitalizar o meio ambiente. "A qualidade do meio ambiente se transforma, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornara num imperativo do poder público, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. "O que o direito visa proteger, do ponto de vista urbanístico, é a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida humana. Pode-se dizer que há dois objetos da tutela jurídica, no caso: um imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e outro mediato, que é a qualidade de vida. "O problema da tutela jurídica do meio ambiente natural se coloca a partir do momento em que a degradação passou a ameaçar, não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, senão a própria sobrevivência. "A ação predatória do meio ambiente se manifesta de várias maneiras, quer destruindo os elementos que o compõem, como a derrubada das matas, quer contaminando-os com substâncias que lhe alterem a qualidade, impedindo o seu uso normal, como se dá com a poluição do ar, das águas, do solo e da paisagem"* (Direito Urbanístico Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 1981, págs. 433, 436, 438 e 441). Colhe-se nessa obra, publicada antes da Constituição de 1988, referência a julgado desta Corte, datado de 1974, que julgou improcedente pedido formulado em ação popular, objetivando impedir a edificação de

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 8

T. Tambora

45.068-013



prédio de apartamentos em rua sem esgoto, à beira-mar, acarretando a poluição das águas e das praias, no Município de Itanhaém. O parecer da lavra do ilustre Procurador de Justiça, Doutor RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, embora desfavorável à procedência da demanda, chamava a atenção para o fato de que as leis focalizadas na inicial do autor popular podem ser inconvenientes; podem criar condições para desfigurar a paisagem da bela e histórica Itanhaém, criando ali o que os urbanistas modernos chamam hoje de "selva de pedras" e de "paliteiros de concreto", mas isso, em si, não justifica a declaração de inconstitucionalidade, que não pode ser colocada sob um prisma de conveniência. O problema da poluição das praias, especialmente da Praia do Sonho, que foi a mais posta em evidência no processo, não decorre propriamente dessa lei - a Lei nº 989 - mas das que vão complementar o plano urbanístico da cidade de Itanhaém" (idem, pág. 479 e 480).

T. Junqueira

Atento à relevância do tema, a Constituição da República estatuiu, no artigo 129, inciso III, que: "*São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*", e a Lei nº 7.347, de 24/07/1985, que disciplina a ação civil pública, armou o Ministério Público do instrumento processual adequado e eficiente para sua atuação.

42.068-0/3



O saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES ensina que: *"A proteção ambiental visa à preservação da Natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar. "O controle da poluição enquadra-se no poder de polícia administrativa de todas as entidades estatais - União, Estados-membros, Municípios, Distrito Federal e Territórios -, competindo a cada uma delas atuar nos limites de seu território e de sua competência, e em conjunto colaborar nas providências de âmbito nacional de prevenção e repressão às atividades poluidoras definidas em norma legal. "No âmbito municipal essa preservação da Natureza é restrita aos elementos que interessem preponderantemente à comunidade local e em especial à vida urbana, tais como as fontes e mananciais que abastecem a cidade, os recantos naturais de lazer, as áreas com vegetação nativa próprias para parques turísticos, ou reservas da flora e da fauna em extinção e outros sítios com peculiaridades locais"* (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, págs. 519, 521 e 526).

T. Tambora

Diante desse quadro normativo, parece claro que a Lei nº 2.567, de 1997, ao reconhecer como Área de Especial Interesse Ambiental as áreas de reserva da Mata Atlântica, situadas na porção leste da Ilha de Santo

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 10

42.068-013



Amaro conhecidas como Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba, e determinar que os referidos espaços territoriais protegidos devem ser ocupados, utilizados ou acessados de conformidade com as normas por ela estabelecidas e das regulamentações ambientais vigentes, de modo a assegurar preservação ambiental (artigo 1º e seu parágrafo único), encontra apoio no artigo 180, inciso IV, da Constituição Paulista e está em harmonia com os demais dispositivos constitucionais mencionados anteriormente. De outro lado, a outorga da concessão administrativa de uso dos bens públicos de uso comum integrantes do sistema viário interno e áreas verdes e institucionais dos loteamentos Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba em favor das respectivas Associações de Moradores, para fins de conservação e preservação ambiental e para cumprimento das finalidades ambientais prescritas no artigo 1º (artigo 2º), implicando no uso privativo dos bens públicos, observadas as normas constantes da lei e os requisitos estabelecidos no artigo 4º, não fere o disposto no artigo 180, inciso VI, da Constituição do Estado. Não se cuida de desafetação de bens públicos de uso comum, áreas verdes ou institucionais, senão de concessão administrativa de uso de tais bens, a título oneroso e sem desvio ou quebra da sua destinação originária, para fins de preservação e proteção do meio ambiente, tal como previsto nos artigos 180, inciso III, e 191, da Constituição do Estado. A concessão administrativa de uso de bens públicos para que o particular o conserve e o explore, de acordo com sua destinação específica, é defendida pela melhor

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 11

47.068-0/3

C. Tambora



doutrina e está expressamente prevista no artigo 118, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Guarujá, cujo teor é o seguinte: "A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolar, de assistência social, turística, de preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural, mediante autorização legislativa." O artigo 3º prevê o prazo de trinta anos, prorrogável por outro tanto, para a concessão. O artigo 4º e incisos estabelecem, de modo claro, os requisitos e obrigações a serem observados pelas concessionárias. Os três primeiros itens dispõem a respeito do dever da concessionária de preservação, conservação e manutenção das condições ambientais existentes na região, sobretudo na área ainda recoberta por Mata Atlântica; além de manter em pleno estado de conservação todos os bens dados em concessão, realizando as obras de conservação, recuperação e manutenção que forem necessárias, sempre com autorização prévia do poder concedente; e vedando-lhe a alteração do uso dos bens objeto da concessão e de suas características sem prévia e expressa autorização do poder concedente. O item IV veda a interrupção de forma e total e definitiva das vias objeto da concessão, mas confere poderes para restringir o tráfego de veículo motorizados. O item V, por sua vez, impõe-lhe o dever de assegurar a utilização dos bens concedidos como meio de acesso às praias, desde que os utentes respeitem a regulamentação estabelecida pela concessionária. Destarte, está cristalino que a lei assegura o livre e amplo acesso de todos às praias, em obediência ao disposto no artigo 285 da Constituição Paulista, e

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 12

47 068-013

C. G. G. G.



estabelece esse dever à concessionária, o que não pode nem deve ser confundido com a restrição e disciplina do tráfego de veículos motorizados pelas vias públicas do loteamento, segundo normas a serem editadas pela concessionária. Sob esse prisma, o artigo 10 da Lei Federal nº 7.661, de 16/05/1988, proclama que: *"As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da Segurança Nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica."* Ora, já ficou visto que se cuida de área considerada de Especial Interesse Ambiental, e a jurisprudência tem reiteradamente admitido a constitucionalidade da restrição imposta à circulação de veículos automotores para a defesa do meio ambiente, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e com o artigo 14 da Lei Federal nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, ao prever que: *"Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos, reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes, com o objetivo de reduzir a emissão global de poluentes."* Enfim, restrições a direitos individuais são admissíveis em determinadas circunstâncias, em prol do interesse coletivo. Daí por que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, garante o direito de propriedade, porém aduz que a propriedade atenderá sua função social. O mesmo sucede em relação à atividade econômica, que se funda na

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 13

47.068-013

Tâmbara



liberdade e na propriedade privada, mas se submete aos princípios da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, como soam o artigo 170 e seus incisos III e VI, da Carta da República. Vale dizer que na base de todo o amplo espectro dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao cidadão, existe a chamada '*cláusula de comunidade*', enunciada por KRÜGER, a fundamentar a limitação daqueles, sempre que estejam em perigo bens jurídicos necessários à existência da comunidade (J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, Almedina, 5ª edição, Coimbra, pág. 619).

Em suma, a Lei nº 2.567, de 1997, do Município do Guarujá, tem dois objetivos impostergáveis: o primeiro foi o de evitar o tráfego e o estacionamento indiscriminado de veículos automotores nas áreas dos loteamentos referidos, impondo disciplina ao uso popular das vias de acesso às praias; o segundo, foi o de obter a colaboração eficiente de entidades privadas na conservação dos bens públicos e na defesa do meio ambiente e do ecossistema do remanescente da Mata Atlântica, impondo-lhes sérios e graves deveres de preservação ambiental, em decorrência da concessão outorgada. Pondere-se, mais, que a concessão de uso dos bens públicos é rescindível, no caso de descumprimento das obrigações assumidas no termo da outorga (artigo 5º), além do que sempre restará o controle do livre e amplo acesso a todos às praias, observadas as restrições impostas pelas leis de proteção ao meio ambiente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, tal como previsto no § 1º do artigo 285 da Constituição do Estado de São Paulo, a
COLENO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 14

F. Guanabara

47.068-013



quem cumpre, igualmente, zelar pela qualidade do meio ambiente e pela preservação dos bens e direitos de valor paisagístico, entre os quais se incluem a fauna e a flora silvestres. É oportuno registrar que em nenhum momento a Carta Estadual assegurou o livre e amplo acesso às praias do litoral paulista por meio de veículos automotores.

Resta analisar o conteúdo dos itens I e VI do artigo 4º da Lei nº 2.567, de 1997, no que diz respeito à suposta delegação do poder de polícia. O emérito e saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES conceitua o poder de polícia nos seguintes termos: *"é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. A polícia administrativa incide sobre os bens, direitos e atividades, ao passo de que a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública atuam sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. A polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as outras duas são privativas de determinados órgãos (Policias Civis) ou corporações (Policias Militares)."* Em outro passo, aduz quais são os atributos específicos e peculiares do poder de polícia administrativa: *"a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade"*, explicando no que tange a esta última que: *"o poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para os casos de desobediência à ordem legal da autoridade competente, como elemento de coação e intimidação"* (Direito COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 15

Luiz Elias Tambara

47.068-013



Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 24ª edição, atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, págs. 115 a 123). Os indigitados itens estão assim redigidos, no que interessa para o desfecho da causa: *"manter fiscalização contra eventuais violações ambientais por parte de seus associados ou de terceiros (1), e "adotar, dentro de sua esfera de possibilidades, todas as providências voltadas a manter o meio ambiente, a ordem pública e a segurança na área em que se localizam os bens concedidos."* Nem o intérprete mais rigoroso, munido de binóculo de longo alcance, conseguirá entrever nesses dispositivos usurpação das funções próprias da Polícia Militar, a quem incumbe, além das atribuições definidas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (Constituição Paulista, artigo 141, ou da guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, obedecidos os preceitos da lei federal (idem, artigo 147). O que caracteriza a polícia ostensiva é a farda específica da corporação e o armamento utilizado. Ao contrário disso, a vigilância e fiscalização contra eventuais violações ambientais é mera consequência do dever imposto às concessionárias com a preservação, conservação e manutenção das condições ambientais existentes na região e da área ainda recoberta da Mata Atlântica, o mesmo ocorrendo no tocante às providências voltadas a manter o meio ambiente, a ordem pública e a segurança na área em que se localizam os bens concedidos. A expressão *'dentro de sua esfera de possibilidades'* está a indicar que inexistente delegação de poder de polícia administrativa, que

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 16

47.068-013

T. Tambora



importa em atos de força e de coerção, tais como lavratura de auto de infração e imposição de multa e a auto-execução de medidas privativas da liberdade ou de força contra eventual infrator, mas, isto sim, e somente isto, de singelas atividades auxiliares de guarda e vigilância dos bens objeto da concessão de uso e de preservação ambiental, que prescindem do exercício da coerção, e destituídas de características repressivas. Os empregados encarregados da vigilância, como parece natural, devem limitar-se a comunicar as transgressões à autoridade policial competente para as providências cabíveis.

Em apertado resumo, após a leitura atenta do texto da lei chega-se à conclusão que ela autoriza a outorga de concessão à sociedade de moradores, de uso de bens públicos de uso comum integrantes do sistema viário interno, das áreas verdes institucionais dos loteamentos nela mencionados, para fins de conservação e preservação ambiental, promovendo o acesso ordenado de todos às praias, sem que essa medida acarrete sua deterioração, guardando, assim, integral submissão aos comandos superiores da Constituição do Estado de São Paulo, da Constituição da República e das leis pertinentes de maior hierarquia.

Pelo exposto, julgam improcedente o pedido.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator designado

COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator designado: LUIZ ELIAS TÂMBARA 1

47.068-013

Voto n. 18.348 (n.12.318/IJ) - 264/99

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47.068.0/3

Requerente: Procurador Geral de Justiça

Requerido: Prefeito do Município do Guarujá e
Câmara Municipal de Guarujá

Relator: Desembargador GENTIL LEITE

1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem por objeto a Lei n. 2.567, de 20 de outubro de 1997, do Município do Guarujá por ofensa aos artigos 180, inciso VII, 285, *caput* e § 1º, 141, 144 e 147, todos da Constituição do Estado de São Paulo, porque, dita lei municipal autoriza o Poder Executivo a desafetar espaços de uso comum do povo, concedendo sua utilização a Associação de Moradores e, através de regulamentação, impor critérios para impedir ou dificultar no acesso de pessoas e o tráfego de veículos



às praias, sob fundamento de garantia da segurança e da ordem pública.

1.2 - Na leitura da lei questionada de inconstitucional, verifica-se que, para cumprimento das finalidades ambientais a que alude o seu artigo 1º, o artigo 2º outorgou *concessão administrativa de uso dos bens públicos de uso comum do povo*, integrantes do sistema viário interno e áreas verdes e institucionais dos loteamentos Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaiba em favor das respectivas Associações de Moradores, para fins de conservação e preservação ambiental, nos termos que ela, a lei municipal apontada de inconstitucional, dispõe, em especial, no seu artigo 4º, com os seus requisitos, prevendo, ainda, no seu artigo 7º a necessidade de *licitação* só na hipótese de alguma outra associação demonstrar justificado interesse em 30 (trinta) dias contados da sua (da lei) publicação.



2. A lei enfocada é inconstitucional, como sustenta o douto Procurador Geral de Justiça.

2.1 - O artigo 285, *caput* e §§ 1º e 2º, da Constituição Paulista, é expresso no sentido de que "*Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista*", certo que "*Sempre que, de qualquer forma, for impedido ou dificultado esse acesso, o Ministério Público tomará imediata providência para a garantia desse direito*".

2.1.1 - A questionada lei, evidencia-se na sua leitura, tem por objeto senão impedir, pelo menos dificultar o acesso do povo às praias que enumera, através de concessionárias, ou seja, das associações de seus moradores, salvo se outras associações não demonstrarem interesse em diminuto prazo de 30 (trinta) dias, quando, então, se satisfeitos os requisitos da mesma lei pela interessada será instaurado o *procedimento licitatório*, numa verdadeira inversão às normas dos artigos 117 a 123 da Constituição do Estado de São Paulo no que exigem *licitação* em casos que tais, e daí e inclusive, com ampla publicidade.

2.2 - A Lei n. 2.567, de 1997, outrossim, é de manifesta inconstitucionalidade quando prevê que o acesso às praias, através

da utilização dos bens concedidos, fica condicionado à "regulamentação estabelecida pela concessionária" (artigo 4º, inciso V).

2.2.1 - Tal *regulamentação* se confundirá com verdadeiro "Regulamento de Polícia Administrativa", da *competência privativa do Chefe do Poder Executivo* (artigo 47, *caput* e inciso III, da Constituição Paulista) e, assim, indelegável a quem quer que seja, inclusive, à concessionária.

2.3 - Igualmente o é inconstitucional, quando, mesmo ao prever que o será *dentro de sua esfera de possibilidade*, atribuiu "todas as providências voltadas a manter o meio ambiente, a ordem pública e a segurança na área em que se localizam os bens concedidos" (artigo 4º, inciso VI).

2.3.1 - Não pode o Município do Guarujá delegar algo que não tem, ou seja, o *dever de preservar a ordem pública* e, assim, a *segurança pública*, porque, embora seja *direito e responsabilidade de todos* (artigo 139, *caput*, da Constituição do



Estado de São Paulo, ao certo, como o aponta a petição inicial do douto Procurador-Geral de Justiça, o artigo 141 da Constituição do Estado de São Paulo está no sentido de que, "*À Polícia Militar, órgão permanente (atualmente: "instituição", nos termos do artigo 42, caput, do Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998), incumbe, além das atribuições previstas em lei, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*", certo que o Município do Guarujá, mesmo através de Guarda Municipal, não tem competência para exercer atividade de polícia de segurança ou de polícia de preservação da ordem pública, limitado que está, pelo artigo 147 da Constituição Paulista de 1989, a destinar Guarda Municipal à *proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal*".

2.3.2 - Lembre-se, a propósito, e isto porque o artigo 1º da Lei n. 2.567, de 20 de outubro de 1997, reconhece as áreas retro mencionadas como "*Área de Especial Interesse Ambiental*", que, nos termos do parágrafo único do artigo 195 da Constituição do Estado de São Paulo a Polícia Militar do Estado de São Paulo

integra o sistema de proteção e desenvolvimento do meio ambiente, mediante suas unidades de policiamento florestal e de mananciais, incumbidas da prevenção e repressão das infrações cometidas contra o meio ambiente.

3. Posto isto, julgo procedente esta ação direta de inconstitucionalidade da Lei n. 2.567, de 20 de outubro de 1997, do Município do Guarujá.



ALVARO LAZZARINI
DESEMBARGADOR



[11.595] – Órgão Especial

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 47.068.0/3
SÃO PAULO.

1. A Lei Municipal n. 2.567/97, de Guarujá, a pretexto de cumprir finalidades ambientais, outorga concessão administrativa de uso de bens públicos, que integram o sistema viário interno e áreas verdes e institucionais dos loteamentos Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia Taguaíba.

2. A prevalecer essa Lei, com a sua aplicação, logradouros públicos decorrentes de loteamentos terão a sua destinação alterada, o que em nenhuma hipótese é permitido, nos expressos termos da Constituição Paulista (art. 180, inc. VII).

3. Por outro lado, dificultará, senão que eliminará, o acesso às praias ali localizadas, que, por assim dizer, serão fechadas ou passarão a ser particulares, para uso de poucas pessoas.

Sabe-se, todavia, que as praias, dádivas do Criador, não são apenas bens públicos, de uso comum do povo, mas, verdadeiro patrimônio social, pela sua natureza e sua destinação.

As praias constituem, hoje, um dos lugares, como costume dizer, mais democráticos.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47.068.0/3, de São Paulo.

97
R. Duarte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ali, com trajes de banho, todos são iguais: o empresário e o operário, o soldado e o comandante, o sacerdote e o fiel, o aluno e o professor, o pobre e o rico. Todos!

Ali, Deus está, permanentemente, a lembrar os homens de que todos nascemos iguais.

Ali, onde a eterna dança das marés vem, em horas certas, beijar a terra ou a areia, não se pode, **data venia**, impedir que todo o povo usufrua gratuitamente desse maravilhoso presente divino.

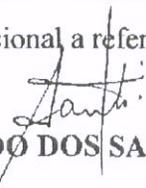
O homem, o legislador, ninguém tem esse poder!

4. Qualquer lei que se faça a respeito é mais do que ilegal, é ilegítima, dizendo, por isso mesmo, a Constituição Paulista que é assegurado a todos o livre e amplo acesso às praias do litoral paulista (art. 285).

5. O zelar pelo meio ambiente não compete apenas às associações de moradores daquelas praias, mas, é missão de todos, de um modo geral, e, dos Poderes Públicos, em particular.

Dizendo que visa "*a assegurar preservação ambiental*", essa Lei, **data venia**, usa de eufemismo, pois, no fundo, quer apenas dizer que as praias passarão, de bens públicos de uso comum, a ser de uso particular de poucas pessoas, seus privilegiados beneficiários.

6. Com tais fundamentos, resumidamente expostos, pedindo **venia** aos que têm entendimento contrário, julgava **procedente o pedido**, declarando inconstitucional a referida Lei.


GILDO DOS SANTOS.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 47.068.0/3, de São Paulo.



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

A altura em que se encontra o julgamento, com seis votos pela procedência da presente ação e cinco pela improcedência, ocioso lembrar que a matéria comporta duas vertentes de interpretação, ambas sob o amês de argumentos de inegável peso e valor.

Por mais que eu li, reli e refleti sobre a Lei nº 2.567, de 20 de outubro de 1997, do Município de Guarujá, que autorizou o Poder Executivo a conceder administrativamente o uso dos bens públicos integrantes do sistema viário interno e áreas verdes institucionais dos loteamentos Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Tagualba, não consegui divisar, sequer vislumbrar, a pecha de inconstitucionalidade, que lhe é atribuída pelo Senhor Procurador-Geral de Justiça, conquanto reconheço o brilho da peça na qual foi a arguição vazada.

Para não delongar mais este julgamento e perfeitamente ciente de que esta Egrégia Casa já domina de sobejo a questão, peço licença para reportar-me aos respeitáveis votos escritos, que me precederam, da lavra dos Ilustres Desembargadores Luiz Tâmbara e Oetterer Guedes, o primeiro com cerrada fundamentação e o segundo com invejável poder de síntese, a par de outros que comungam da mesma tese e que

Handwritten signature and initials in the left margin.



defenderam oralmente suas posições, sem deixar de render sinceras homenagens aos que pensam em sentido contrário.

Com efeito, a ação tem de ser enfocada segundo a natureza teleológica da lei ora examinada, voltada precipuamente à proteção das áreas de reserva da Mata Atlântica, já tão devastada pela mão humana, seja por incúria, mero comodismo ou imediatismo, seja por cobiça.

Nessa linha de raciocínio, o meio ambiente, acima de tudo interessa à vida, que é o primeiro, fundamental e mais elementar dos direitos, cuja preservação antes de ser mero dever do Poder Público, através de seus três entes (União, Estado e Município), é dever de todos os cidadãos.

No atual estágio do Direito Administrativo, a ninguém é dado ignorar que a concessão de bens públicos para uso ou guarda de particulares, mormente em contratos onerosos, além de respaldada juridicamente, é uma necessidade decorrente da situação de insolvência, que praticamente assola todos os órgãos de nossa Administração, muitos dos quais, se fossem empresas privadas, já teriam de há muito sofrido o decreto falimentar.

Não me deixa mentir, a pleora de precatórios não satisfeitos que engrossa nossa pauta em todas as sessões plenárias há muito tempo.

Nessa esteira, ao contrário do sustentado pela corrente oposta, não se trata de desafetação de bens públicos de uso comum, mas de mera concessão administrativa de utilização de tais bens a título oneroso, sem desvio ou quebra da sua destinação original, para fins de preservação e proteção do meio ambiente, em perfeita consonância com os artigos 180, inciso III, e 191, ambos da Constituição do Estado.



Ora, se o Município não pode, com suas próprias forças, preservar, proteger e recuperar o meio ambiente, por que não conceder essa atribuição a particulares, mormente em se tratando, como na espécie se trata, de associações de moradores e, como tais, sem fins lucrativos.

Em nenhum passo, a lei permite alteração do uso dos bens objeto da concessão; ao reverso, proíbe toda e qualquer alteração nesse sentido, sem prévia e expressa autorização do poder concedente.

Não interrompe a forma de uso das vias públicas objeto da concessão. Vale dizer, não há proibição para o acesso às praias. Prevê mera regulamentação na utilização de tais bens, o que, em princípio, não significa nenhuma proibição.

Por outro lado, a restrição ao tráfico de veículos motorizados, desde que feita de modo razoável e comedido, não é desarrazoada, pois, sabem-no todos, tais veículos, sem embargo da utilidade e conforto que oferecem, como as pernas de roda do homem moderno provocam, quando usados sem critério, não poucos transtornos de variadas matizes, nas quais se inclui a agressão ao meio ambiente.

Nem de longe foi instituído Poder de Polícia em prol de entidades particulares, a menos que se queira embaralhar os conceitos de polícia repressiva e judiciária com mera polícia preventiva e subsidiária. Ao concessionário não se dará o poder de força e coerção, tampouco o poder de lavrar autos de infração e imposição de multa, muito menos medidas privativas de liberdade ou de força contra possível infrator. Suas atribuições não passarão de simples atividades auxiliares de guarda e vigilância dos bens, o que, de resto, é freqüente em inúmeros outros segmentos das atividades modernas, como é de conhecimento geral.



Pelo que se percebe, não se teme a própria lei, mas, sim, eventuais abusos ou desvios de finalidade que poderão ser praticados pelos concessionários. Despiciendo frisar, contudo, que se isso vier a ocorrer, fornece o sistema a qualquer do povo, a possíveis prejudicados e ao próprio Ministério Público, meios aptos para a correção de tais atos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal daí decorrente.

Por derradeiro, como bem obtemperou o Ilustre Desembargador Luiz Tâmbara, invocando a *cláusula de comunidade*, enunciada por Krüger (citado por J.J. Gomes Canotilho, "Direito Constitucional", Almedina, 5ª ed., Coimbra, p. 619), é perfeitamente possível a limitação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados, quando estejam em perigo bens jurídicos necessários à existência da comunidade, ou seja, à própria vida.

Em suma, no meu modesto entender, a lei em foco nada tem de inconstitucional; antes, acadrima-se com princípios fundamentais, que visam à preservação do meio ambiente, indispensável à vida de todos os seres vivos.

Em matéria de meio ambiente, há de se preservar o que ainda preservável for. Parafraseando, o escritor que pôs poesia nos Evangelhos, a noite do século vem chegando; outro sol, outro dia e outro século vão despontar amanhã. Se medidas não forem tomadas, como a que em boa hora o foi pelos Poderes Legislativo e Executivo do Guarujá, todos nós acabaremos por repetir com o Profeta João Batista: "*eu sou a voz que clama no deserto*" (cf. Plínio Salgado, "Vida de Jesus", Edição GRD, São Paulo, 1997, ps. 73 e 76).

Voto, pois, pela improcedência, *data venia*.


FRANCIULLI NETTO



DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO:
ADIn nº 47.068-0/3-00 SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ

Voto nº 17.645

"*Data venia*", divergi da douta maioria pelos seguintes fundamentos:

Por intermédio desta ação está sendo impugnada a Lei Municipal nº 2567/97, entendendo-se que embora com aparência de que fora destinada a preservação de uma área específica para proteção ambiental, a finalidade é diversa.

Inicialmente chama a atenção o fato de que foi elaborada e promulgada logo após as decisões em ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público, que determinaram a abertura dos loteamentos em questão e o acesso às praias ali localizadas.

Estatui o artigo 2º: "*Para cumprimento das finalidades ambientais prescritas no artigo 1º desta lei, fica outorgada concessão administrativa de uso dos bens públicos de uso comum integrantes do sistema viário interno e áreas verdes e institucionais dos loteamentos Praia Branca, Tijucopava, Sítio São Pedro, Iporanga e Praia de Taguaíba em favor das respectivas Associações de Moradores, para fins de conservação e preservação ambiental, nos termos do disposto na presente lei*".

Como se verifica, procura proteger os loteamentos referidos e seus moradores, ferindo o princípio consagrado da isonomia para os cidadãos e deixando de lado os de formação de uma norma jurídica, que deve ser geral, abstrata e coativa, obrigando a todos e não podendo visar situações particulares.

Não se pode esquecer do comando do artigo 144 da Constituição Paulista para os municípios, sendo que não ficou assim atendido o disposto no artigo 5º, da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A concessão de uso outorgada no artigo 2º, dos bens públicos, como bem lembrou o douto Procurador Geral de Justiça, importa em desafetação e não mencionada concessão.

Com a pretensão, tirou-se a finalidade específica de que se tratam de bens comuns do povo, para que fossem destinados a uso privativo, sendo que os bens em tela não eram disponíveis.



Claro é que a municipalidade recebeu quando dos lotamentos mencionados áreas destinadas à circulação, portanto, para o uso comum do povo, com função social.

Em vista disto tinha que se submeter a lei questionada ao disposto no artigo 180, VII da Constituição Paulista, que dispõe: "*as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados*".

Certo é que na lei, nas informações e nos pareceres juntados, procurou-se mostrar que o propósito era a preservação da área ambiental, contudo, isto não ficou devidamente comprovado, evidenciando-se que a finalidade era bem outra.

De outro lado, ensina o sempre lembrado Hely Lopes Meirelles: "*Assim, com relação à preservação dos recursos naturais, à proteção ao meio ambiente e ao controle da poluição, o Município só pode legislar suplementarmente às normas federais e estaduais, sem jamais contrariá-las ou ultrapassá-las. Neste tema, a competência do Município é muito mais administrativa que legislativa, é muito mais fiscalizadora do cumprimento das normas federais e estaduais, que impositiva de normas próprias*", em Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. II, pág. 327, edição Revista dos Tribunais.

Citou-se também a ofensa ao artigo 285 da Constituição Estadual, que reza: "*Fica assegurado a todos livre e amplo acesso às praias do litoral paulista*".

Neste ponto, andou bem o legislador ao prever o livre e amplo acesso a todos às praias do litoral paulista, em consonância do artigo 144, que seguiu as determinações contidas no artigo 5º, XXIII e 170, III da Carta Magna.

E não é só, através do artigo 4º, ficou constando: "*a concessionária deverá adotar, dentro de sua esfera de possibilidades, todas as providências voltadas a manter o meio ambiente, a ordem pública e a segurança na área em que se localizam os bens concedidos*".

Aqui ficou extrapolado o poder de polícia, o que está previsto nos artigos 141 e 147 da Constituição Estadual, eis que somente permitido para a proteção de seus bens, serviços e instalações, sempre obedecidos os preceitos da lei federal.

O ilustre Paulo Affonso Leme Machado cita em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: "*ensinamentos de doutrinadores sobre poder de polícia: "Traço característico de limitação ou restrição*



policial é o de ser imposto pelo poder público privativamente" Ruy Cirne de Lima *"o poder de polícia não pode ser concedido a um particular e que a administração não pode se despojar de suas responsabilidades neste domínio"* Celso Antônio Bandeira de Mello, pág. 188.

Inegável que o Município não poderia terceirizar sobre referido poder de polícia, concedendo às entidades privadas o que era da competência da polícia estadual.

Diante desse quadro, está patente a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.567/97, eis que feriu ditames constitucionais, como os artigos 140, 180, VII, 285, 144 e 147 da Constituição de São Paulo.

À vista do exposto, *"data maxima venia"*, julgava procedente a ação para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2567 do Guarujá.


GENTIL LEITE